ESTADO DO ACRE

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre é o estabelecido pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I. Cargo: conjunto de atribuições cometidas a servidores mediante retribuição pecuniária padronizada, em número certo, com denominação própria e criado por lei, distinguindo-se:

a) Cargo de Provimento Efetivo: aquele que depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade;

b) Cargo de Provimento em Comissão: aquele cujo provimento é de livre nomeação e exoneração por ato da autoridade competente, destinando-se à execução de atividades de direção, assessoramento e chefia, caracterizando-se pela transitoriedade de sua investidura.

II. Carreira: conjunto de cargos dispostos em uma série de classes escalonada em função de graus de responsabilidade e de complexidade de atribuições, para cujo desempenho se requer nível de escolaridade idêntico;

III. Classe: gradação que compõe a carreira caracterizada por competências idênticas, requeridas para o desempenho de atribuições que crescem em complexidade, abrangência e responsabilidade;

IV. Quadro de Pessoal: É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder, podendo ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo acesso de um para outro.

V. Referência salarial: identificação do valor pecuniário da classe;

VI. Vantagem Pessoal - VP: São os componentes do sistema remuneratório (exceto vencimento-base) do servidor público titular de cargo público;

VII. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI: Vantagem pecuniária paga ao servidor em função da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos ou de incorporações de vantagens pessoais;

VIII. Função de Confiança: função de direção, assessoramento e chefia exercida exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 3º, I e III;

IX. Gratificação: é uma Vantagem Pessoal, de caráter pecuniário, definida em lei, acometida ao servidor mediante um fato gerador específico, referente ao seu desempenho, qualificação ou atividade diferenciada que realize;

X. Vencimento-base: é a retribuição pecuniária padronizada e fixada em lei, paga ao servidor pelo exercício de um cargo público (art. 39, § 1º da Constituição Federal);

XI. Remuneração: é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre é composto dos seguintes cargos:

I. Cargos de Provimento Efetivo;

II. Cargos de Provimento em Comissão;

III. Cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado do Acre anteriormente a 5.10.1988, amparados pelos art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e III deste artigo são os constantes do ANEXO I da presente Lei Complementar.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS QUADROS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º O Quadro de Pessoal referido no art. 3º, I, é composto pelos seguintes cargos:

I. Cargos de Analista Judiciário - EJ01-PJ, na carreira SPJ/NS, compreendendo as atribuições a seguir:

a) área judiciária: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo conciliação, processamento de feitos, além de análise e pesquisa de legislação, doutrina e repertório de jurisprudência, elaboração de pareceres jurídicos e assessoramento a magistrados;

b) área judiciária – especialidade oficial de justiça: compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, avaliação de bens, inventários, lavraturas de termos de penhora e termos de certidões, condução de testemunhas nos casos previstos em lei e outros atos próprios ao processo judicial;

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em cursos de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, materiais e patrimoniais; organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; organização, direção e execução de trabalhos técnicos relativos às atividades de arquivo e conservação de acervo bibliográfico e de documentos, gerenciamento eletrônico de documentos e comunicação; saúde, serviço social, psicologia e pedagogia, pesquisa e estatística; engenharia e arquitetura e outras de suporte técnico e administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço.

II. Cargos de Técnico Judiciário - EJ02-PJ, na carreira SPJ/NM, compreendendo as atribuições a seguir:

a) área judiciária: compreende atividades de nível intermediário, de natureza processual, referentes à execução de tarefas judiciárias relacionadas ao atendimento aos magistrados e às partes, à tramitação dos feitos, à realização de abertura e encerramento de audiências, às chamadas das partes, dos advogados e das testemunhas, à conciliação, à guarda e conservação de bens e processos e outras atividades judiciárias correlatas.

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, materiais e patrimoniais; contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno; serviços de precatórios; almoxarifado, aquisição de materiais e serviços; operação e manutenção de sistemas informatizados; operação de máquinas e veículos automotores; segurança patrimonial e pessoal; saúde; protocolo e atendimento às partes e outras atividades administrativas correlatas.

§1º As áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão ser classificadas por especialidades, quando necessária formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo.

§2º Os cargos mencionados neste artigo serão providos gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço, a dotação de pessoal fixada para cada unidade administrativa ou jurisdicional e a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 5º Os cargos do Poder Judiciário do Estado do Acre passam a compor as seguintes carreiras:

I. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciárias de grau médio de complexidade;

III. Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução das tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.

Parágrafo único. As linhas de posicionamento dos Cargos nas Carreiras referidas no *caput* deste artigo ficam definidas no ANEXO I, que passa a integrar a presente Lei Complementar.

Art. 6º A jornada de trabalho para os ocupantes dos cargos efetivos e de funções de que trata a presente Lei Complementar é de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Compete ao Conselho da Justiça Estadual disciplinar a carga horária diária, podendo ser de 7 (sete) horas ininterruptas ou 8 (oito) intercaladas, de acordo com a necessidade de serviço.

§2º Aos ocupantes de cargos a que se refere o art. 4º, I, "c" que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, é assegurada opção pela jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do ANEXO II.

§3º Os ocupantes de cargos a que se refere o art. 4º, I, "c", que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de serviço social poderão optar pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observadas as tabelas de vencimento-base constantes do ANEXO III.

§4º Fica instituído o banco de horas como forma de compensação em folgas para trabalhos realizados que excederem a carga horária padrão do servidor efetivo, considerando a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Estadual e observado o seguinte:

I – A cada hora excedida corresponde uma hora de folga no banco de horas;

II - Serão registradas em dobro as horas efetivamente trabalhadas durante o plantão judiciário nos finais de semana e feriados, salvo nos dias úteis do período do recesso judiciário;

III – Sob pena de decadência, as folgas registradas no banco de horas devem ser usufruídas em até um ano contado da data aquisição do direito.

§5º Ato do Conselho da Justiça Estadual poderá estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho em horário distinto do padrão, relativamente a tempo ininterrupto, e horário de entrada e saída, observados, em qualquer caso, os interesses da Administração.

Seção I

Da Estruturação das Carreiras

Art. 7º As Carreiras de que trata o art. 5º, I, II e III estão estruturadas em 4 (quatro) Classes, desdobradas em 5 (cinco) Referências para cada classe, conforme consta do ANEXO V.

Seção II

Da Remuneração

Art. 8º A remuneração dos servidores integrantes das carreiras descritas no art. 5º, I, II e III corresponde ao vencimento-base acrescido das gratificações instituídas nesta Lei Complementar, vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo é representado por Referências, escalonadas em valores crescentes, conforme Tabelas de Vencimentos constantes dos ANEXOS II, III e IV desta Lei Complementar.

Seção III

Das Gratificações

Art. 9º Fica instituída retribuição variável, sob a forma de Gratificação por Alcance de Resultados – GAR, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado do Acre anteriormente a 5.10.1988, amparados pelos arts. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

§1° A Gratificação por Alcance de Resultados tem por finalidade fortalecer o comprometimento do servidor com o Poder Judiciário do Estado do Acre, no sentido de estimulá-lo a participar do processo que visa ao alcance das metas estratégicas estabelecidas para o Poder.

§2º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições dos cargos das carreiras referidas no art. 5º, I, II e III, exceto para os que estiverem exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, ou no exercício de cargo em comissão no Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 10. Ao Conselho da Justiça Estadual compete estabelecer o valor a ser incluído no orçamento para pagamento da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR, com base na disponibilidade financeira do Tribunal Justiça.

Art. 11. A Gratificação por Alcance de Resultados - GAR basear-se-á na Avaliação dos Resultados alcançados pelo Poder Judiciário do Estado do Acre, a partir da consecução dos seus objetivos estratégicos e do alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor atue.

Parágrafo único. A Avaliação de Resultados tomará como referência as metas anuais estabelecidas no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do Estado do Acre e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12. O pagamento do percentual da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR referente ao desempenho institucional e ao das unidades administrativas ou jurisdicionais será efetuado de acordo com critérios, normas e procedimentos instituídos pelo Conselho da Justiça Estadual.

Art. 13. A Gratificação por Alcance de Resultados - GAR será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 30% (trinta por cento), sendo até 15% (quinze por cento) para fins de alcance das metas institucionais e até 15% (quinze por cento) para fins de alcance das metas da unidade administrativa ou jurisdicional em que o servidor estiver lotado.

Art. 14. O resultado das avaliações terá efeito financeiro mensal, por período de 12 (doze) meses, iniciando-se no mês subsequente ao do processamento das Avaliações Institucional e das Unidades.

§ 1º Durante os meses de licença-prêmio, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo perceberá a Gratificação de Alcance de Resultados – GAR, calculada pelo período efetivamente trabalhado no ano civil anterior.

§ 2º A Gratificação por Alcance de Resultados – GAR não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Sobre a Gratificação por Alcance de Resultados - GAR incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação especifica.

§ 4º A Gratificação por Alcance de Resultados – GAR somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

Art. 15. Os ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade Oficial de Justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, farão jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, limitada ao valor correspondente ao vencimento-base inicial da carreira PJ/NS e condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º Durante o mês de férias e licença médica, o servidor a que se refere o *caput* deste artigo perceberá a Gratificação de Atividade Externa – GAE, calculada pela média percebida durante o ano civil anterior.

§ 2º A Gratificação de Atividade Externa - GAE comporá, pela média percebida no ano civil anterior, o cálculo do terço constitucional de férias.

§ 3º A Gratificação de Atividade Externa – GAE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Sobre a Gratificação de Atividade Externa – GAE incidirão os descontos previdenciários nos termos da legislação especifica.

§ 5º A Gratificação de Atividade Externa – GAE somente integrará os proventos de aposentadoria se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de 60 (sessenta) meses.

Art.16. Os ocupantes dos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como Conciliador, farão jus à Gratificação de Conciliação, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Conciliador.

Art. 17. Os servidores que ministrarem aula atendendo a capacitação prevista para o Poder Judiciário do Estado do Acre farão jus a receber por hora-aula ministrada.

Parágrafo único. O valor da hora-aula e os critérios para o seu pagamento serão estabelecidos pelo Conselho da Justiça Estadual.

Seção IV

Das Vantagens Pessoais

Art.18. É instituído o Adicional de Especialização - AE para aos servidores em efetivo exercício nas Carreiras referidas no art. 5º, I, II e III, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Serão admitidos somente cursos de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 19. O Adicional de Especialização - AE incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I. 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Doutor;

II. 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Mestre;

III. 10% (dez por cento), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV. 1% (um por cento), em se tratando de, no mínimo, 60 (sessenta) horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do *caput* deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta (sessenta) horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do Plano Anual de Capacitação do Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III no *caput* deste artigo.

§ 4º O Adicional de Especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 5º O Adicional de Especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no item IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Das Verbas Indenizatórias

Art. 20. É instituída a Indenização para Deslocamento no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base inicial da Carreira PJ-NS, devida aos

ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e do Oficial de Justiça, PJ-NM-210, exercendo efetivamente atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

§ 1º A verba a que se refere o *caput* deste artigo tem caráter indenizatório e sobre ela não incidem quaisquer descontos, bem como não participa no cômputo para cálculo da aposentadoria.

§ 2º A Indenização para Deslocamento é devida proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados, não sendo calculados os que correspondam aos afastamentos.

Art. 21. O servidor que esteja exposto a agentes e condições nocivos à saúde durante sua jornada de trabalho terá direito ao acréscimo de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base inicial da carreira, segundo a classificação de insalubridade nos graus máximo, médio e mínimo.

§ 1º A classificação dos graus de insalubridade será fornecida por meio de laudo técnico, emitido anualmente por profissional habilitado para tal fim.

§ 2º O adicional de insalubridade terá seu percentual reduzido ou deixará de ser pago, quando comprovada a redução ou cessação do risco à saúde através de laudo técnico.

Art. 22. O servidor terá direito ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento-base inicial da carreira a que pertence, a título de adicional de periculosidade, ao exercer atividades de:

I. Cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações, penhoras e outras diligências emanadas dos magistrados que requeiram ação fora do local de trabalho;

II. Atuação permanente nas áreas de segurança.

Parágrafo único. O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará quando o servidor passe a exercer atribuições em áreas que não as descritas nos itens acima.

Art.23. Quando no exercício simultâneo de atividades insalubres e perigosas, o servidor deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada percepção cumulativa.

Art.24. Ao servidor convocado para prestar serviço noturno será atribuído adicional correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo incide sobre as horas trabalhadas no horário compreendido entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte.

Art.25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

Seção VI

Dos Benefícios

Art.26. Fica instituído o Auxílio-Educação, que visa incentivar o autodesenvolvimento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, por meio de convênios com instituições de ensino ou de bolsas de estudo.

§ 1º Serão contemplados no Auxílio-Educação os programas de graduação, pós-graduação e de idiomas.

§ 2º Ao Conselho da Justiça Estadual compete regulamentar a concessão do Auxílio-Educação a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 27. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Tribunal de Justiça autorizado a celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os servidores e seus respectivos grupos familiares, com entidades de autogestão que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados.

Art. 28. Os servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre farão jus ao Auxílio-Alimentação, conforme regulamentação do Conselho da Justiça Estadual.

Seção VII

Do ingresso nas Carreiras

Art. 29. O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei Complementar far-se-á sempre mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando houver a exigência de títulos, estes terão caráter classificatório, não substituindo as fases de provas e de curso de formação, que terão sempre caráter eliminatório.

Art. 30. Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso e matriculados no curso de formação terão direito, a título de auxílio financeiro, à retribuição equivalente até 70% (setenta por cento) do vencimento-base da Referência 1 da Classe A da carreira a que estiverem concorrendo.

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será devido desde o início do curso de formação até a entrada em exercício ou até a data da eliminação do candidato.

Art. 31. As instruções para o concurso público constarão de edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Acre e amplamente divulgado em outros meios de comunicação, em especial na página da internet do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Do edital constarão, obrigatoriamente, as exigências de grau de escolaridade e sua comprovação, as provas e seus valores em pontos, os conhecimentos gerais e específicos exigidos em cada prova, a data de abertura e de término das inscrições, a quantidade de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Seção VIII

Do Desenvolvimento nas Carreiras

Art. 32. O desenvolvimento nas carreiras representa a trajetória de progresso profissional obtido pelo servidor, em termos de proficiência no desempenho das

atribuições do cargo que exerce e de acréscimo da aplicação de competências, que resultam na eficiência e eficácia do seu trabalho no Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 33. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á mediante progressão e promoção.

§ 1º Progressão é a passagem do servidor da referência vencimental em que se encontra para a seguinte, dentro da mesma classe da carreira.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor da última referência vencimental da classe em que se encontra para a primeira referência da classe seguinte.

Art. 34. São requisitos básicos e simultâneos para a progressão: o interstício, expresso pelo tempo de permanência do servidor na referência em que se encontra dentro da classe, e a avaliação de desempenho.

§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de 18 (dezoito) meses.

§ 2º É vedada a progressão ao servidor que:

I. Tenha sido punido nos últimos doze meses com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências;

II. Não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário do Estado do Acre por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período de 12 (doze) meses que antecederem a data de progressão.

Art. 35. São requisitos básicos e simultâneos para a promoção: o interstício, expresso pelo tempo de permanência na classe em que se encontra o servidor, as avaliações de desempenho e a capacitação.

§ 1º O interstício a que se refere o *caput* é de 18 (dezoito) meses, contados a partir da última referência da classe em que se encontra o servidor.

§ 2º É vedada a promoção ao servidor que:

I. Se encontre em estágio probatório;

II. Tenha sido punido nos últimos 12 (doze) meses, com pena de suspensão, multa ou duas ou mais advertências;

III. Não esteja no exercício das atribuições no Poder Judiciário do Estado do Acre por período igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do período de 12 (doze) meses que antecedem a data de promoção.

Art. 36. A capacitação dos servidores mediante programas e/ou cursos em áreas de conhecimento deverá considerar os programas de formação e aperfeiçoamento que se relacionem direta e objetivamente com as competências

requeridas para o desempenho das atribuições dos cargos das carreiras e da missão institucional do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 37. A capacitação dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre deve ser sistemática, continuada e efetuar-se mediante programas direcionados especialmente para:

I. Curso de formação, como fase do concurso público correspondente, quando previsto;

II. Atualização profissional dos servidores em relação às diferentes atividades do Poder Judiciário do Estado do Acre;

III. Aquisição e aperfeiçoamento das competências requeridas para o desempenho dos cargos;

IV. Incorporação de novos modelos de gestão, de tecnologias e outras mudanças que afetem o campo de atuação do servidor;

V. Desenvolvimento de equipes; e

VI. Gestão e assessoramento das atividades inerentes ao Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 38. Os cargos de provimento em comissão são direcionados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada a sua destinação para atribuições diversas.

Art. 39. Fica reservado o percentual mínimo de setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do Quadro de Pessoal Permanente de Provimento Efetivo e Transitório em Extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 40. O limite máximo de servidores requisitados ou cedidos de outros Poderes é de 20% (vinte por cento) do total de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 41. O Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Acre é composto dos cargos isolados constantes do ANEXO VI, assim direcionados:

I - Cargos CJ1-PJ, destinados ao exercício da função de direção no Poder Judiciário do Estado do Acre;

II - Cargos CJ2-PJ, destinados ao exercício da função de chefia de assessoria da Presidência do TJAC;

III - Cargos CJ3-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria à Presidência, à Vice-presidência, à Corregedoria, a Desembargador e de chefia de gabinete da Presidência;

IV – Cargos CJ4-PJ, destinados ao exercício das funções de secretaria de Câmara do Tribunal de Justiça, de gerência nas unidades administrativas, de gerências na Corregedoria, de gerência na Escola do Poder Judiciário e de gerência na Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça;

V - Cargos CJ5-PJ, destinados ao exercício das funções de chefia de gabinete da Vice-presidência, de chefia de gabinete da Corregedoria, de chefia de gabinete dos Desembargadores, de chefia de secretaria da Presidência, de assessoria da Escola do Poder Judiciário, de assessoria técnica, de diretoria de secretaria das Turmas Recursais, de diretoria da secretaria de vara e de assessoria aos Juízes de Direito.

VI – Cargos CJ6-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria aos projetos estratégicos;

VII - Cargos CJ7-PJ, destinados ao exercício das funções de assessoria aos programas institucionais.

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do ANEXO XI integrante da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta Lei Complementar e ao cedido ao Poder Judiciário do Estado do Acre é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - A remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - A remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até 40% (quarenta por cento) do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas.

Art. 43. As Funções de Confiança do Poder Judiciário do Estado do Acre são as constantes do ANEXO VII, assim direcionadas:

I - Funções de Confiança FC1-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho das Diretorias Regionais;

II - Funções de Confiança FC2-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho realizados nos serviços auxiliares à jurisdição nas Comarcas;

III - Funções de Confiança FC3-PJ, destinadas à supervisão dos processos de trabalho administrativo nos Gabinetes dos Desembargadores, Gabinetes dos Juízes auxiliares, Assessoria aos Juízes de Direito, Diretorias, Gerências e Secretarias;

IV - Funções de Confiança FC4-PJ, destinadas à supervisão de processos de trabalho vinculados a comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

Art. 44. A gratificação das funções de confiança é a constante do ANEXO XII.

Art. 45. Somente serão substituídos os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º As substituições ocorrerão dentro da linha hierárquica da unidade organizacional, assim, diretores serão substituídos por um dos gerentes e, estes, pelo supervisor.

§ 3º Não havendo cargo na linha hierárquica, o magistrado ou chefia imediata indicará o substituto.

§ 4º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 5º O substituto, no ato de assunção do cargo, fará a opção pela remuneração, obedecendo ao disposto no § 1º do art. 42.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre serão enquadrados de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no ANEXO IV desta Lei Complementar, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o

caso, ao atual vencimento-base que vinham percebendo até a data de entrada em vigor da presente Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento estabelecido no presente Plano será efetivado em 6 (seis) fases consecutivas e ininterruptas, com os efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2013, assim discriminadas:

a) 20% (vinte por cento), em 1º de março de 2013;

b) 15% (quinze por cento), em 1º de setembro de 2013;

c) 20% (vinte por cento), em 1º de março de 2014;

d) 15% (quinze por cento), em 1º de setembro de 2014;

e) 15% (quinze por cento), em 1º de março de 2015;

f) 15% (quinze por cento), em 1º de setembro de 2015.

§ 2º Para o enquadramento a que se refere o *caput* deste artigo, será considerado o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário do Estado do Acre, posicionando-se na tabela tantas referências quantas indicadas na curva de maturidade funcional, prevista no ANEXO X, que passa a integrar a presente Lei Complementar.

Art. 47. A aplicação desta Lei Complementar não implicará redução de remuneração.

§ 1º A eventual diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação do presente Plano será paga mediante Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º Os acréscimos pecuniários resultantes desta Lei Complementar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 48. O posicionamento do servidor nas carreiras referidas no art. 5º, I, II e III, não interrompe o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, criado pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 8 de dezembro de 2005 e posteriores alterações.

Art. 49. Considerados os requisitos legais, os atuais cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Acre ficam renomeados na forma estabelecida nos ANEXOS VIII e IX da presente Lei Complementar.

Art. 50. Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça PJ-NM-210 o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados.

Art. 51. Os servidores que fazem jus, por força de decisão judicial, às diferenças salariais dos Planos Bresser e URP continuarão a percebê-las como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, observado o disposto no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

Art. 52. O primeiro interstício das progressões e promoções a que se referem os artigos 34 e 35 será contado a partir da data de publicação da norma de regulamentação da avaliação de desempenho.

§ 1º A avaliação de desempenho dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre será fundamentada em metodologia, procedimentos e instrumentos que garantam a validade e a fidedignidade de seus resultados, sendo regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto não editada a norma prevista no § 1º deste artigo e uma vez ultrapassado o prazo nele previsto, as promoções e progressões terão como requisito básico somente o interstício.

§3º Não será considerado o requisito da capacitação para efeito de promoção, quando não elaborado o Plano Anual de Capacitação do Poder Judiciário.

Art. 53. As Gratificações de Produtividade, de Risco de Vida e Anuênio cessam seus efeitos de percepção a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Até que seja normatizada a Gratificação de Atividade Externa pelo Conselho da Justiça Estadual, a avaliação da produtividade dos servidores ocupantes do Cargo de Analista Judiciário, atuando na área judiciária – especialidade oficial de justiça, e de Oficial de Justiça PJ-NM-210, será realizada em consonância com os critérios da Gratificação de Produtividade prevista em norma do Tribunal de Justiça em vigor até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores referidos no § 1º deste artigo somente farão jus ao Auxílio para Deslocamento a partir da normatização da Gratificação de Atividade Externa.

Art. 54. As Gratificações de Capacitação e de Nível Superior, extintas por esta Lei Complementar, serão pagas como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à Gratificação de Capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

I. Perceber o Adicional de Especialização em substituição à Gratificação de Capacitação;

II. Perceber o valor da Gratificação de Capacitação como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, ficando impossibilitado de receber o adicional de especialização.

§ 2º Aos servidores das carreiras referidas no art. 5º, II e III, cuja investidura no cargo tenha ocorrido até a data de publicação desta Lei Complementar e tenham concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei Complementar, é assegurada a Gratificação de Nível Superior no valor correspondente a treze por cento do vencimento-base, incorporável como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

§ 3º Os servidores que receberem Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada gerada por Gratificação de Capacitação poderão acumular somente o percentual referido no item IV do *caput* do art.19.

Art. 55. O Adicional por Tempo de Serviço, extinto pela Lei Complementar nº 99, 17 de dezembro de 2001, será pago como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

Art. 56. A assistência à saúde prevista no art. 27 será implantada a partir da data estabelecida na alínea "f" do § 1º do art. 46.

Parágrafo único. Enquanto não regulamentado e implantado o benefício da assistência à saúde, todos os servidores farão jus a perceber o Auxílio Saúde no valor previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 153, de 1º de dezembro de 2005.

Art. 57. A Gratificação por Alcance de Resultados será normatizada em até um ano da publicação desta Lei Complementar.

Art. 58. Os atuais aposentados e pensionistas serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído por esta Lei Complementar, exceto os aposentados e as respectivas pensões, com proventos calculados na forma prevista nos §§ 3º e 17, do art. 40 da Constituição Federal, com alterações da Emenda Constitucional nº 41, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2003.

Art. 59. As revisões gerais anuais previstas no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, que vierem a ser pactuadas em novas negociações, incidirão sobre os valores constantes dos ANEXOS II, III, IV, VI e VII.

Art. 60. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada está sujeita, apenas, às revisões gerais anuais que vierem a ser pactuadas em novas negociações, não incidindo sobre ela qualquer repercussão em caso de aumento do vencimento-base do servidor.

Art. 61. O Auxílio-Alimentação e o Auxílio Educação previstos nos arts. 26 e 28 serão regulamentados e efetivados após a implantação deste Plano.

Art. 62. Para elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei Complementar, o Tribunal de Justiça facultará a apresentação de sugestões pela organização sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 63. O servidor que incorporou vantagem com fundamento na Emenda Constitucional nº 20/98, por ter ocupado cargo de provimento em comissão ou exercido função de confiança, receberá o respectivo valor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita somente à revisão geral anual.

Art. 64. Para os servidores que percebem a Sexta Parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta Lei Complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 65. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Judiciário, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 66. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revoga-se a Lei Complementar nº 105 de 17 de janeiro de 2002 e as disposições legais e regulamentares em contrário.

Rio Branco, * de * de 2012, * da República, * do Tratado de Petrópolis e *º do Estado do Acre.

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

(Art. 3º, parágrafo único)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO				
Carreiras	**Cargos**	**Código**	**Quantitativo**	**Situação**
SPJ/NS	Analista Judiciário	EJ01-PJ	1.006	Efetivo
SPJ/NM	Técnico Judiciário	EJ02-PJ	1.353	Efetivo

CARGOS EM EXTINÇÃO				
Carreiras	**Cargos**	**Código**	**Quantitativo**	**Situação**
SPJ/NS	Técnico Judiciário	PJ-NS-302	7	Em extinção
SPJ/NM	Auxiliar Judiciário	PJ-NM-201	11	Em extinção
	Atendente Judiciário	PJ-NM-207	3	Em extinção
	Agente Administrativo	PJ-NM-208	21	Em extinção
	Datilógrafo	PJ-NM-209	23	Em extinção
	Oficial de Justiça	PJ-NM-210	55	Em extinção
SPJ/NF	Motorista Oficial	PJ-NM-101	7	Em extinção
	Agente de Segurança	PJ-NM-102	9	Em extinção
	Auxiliar de Serviços Diversos	PJ-NM-104	14	Em extinção
	Artífice de Mecânica	PJ-NM-105	1	Em extinção
	Agente de Portaria	PJ-NM-106	35	Em extinção

ANEXO II

(Art. 6º, §2º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 20 HORAS **Analista Judiciário - Área de Saúde** (Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Médico Veterinário)			
Carreira	**Classe**	**Nível Salarial**	**Vencimento-base (R$)**
SPJ/NS	Especial	5	4.559,12
		4	4.426,33
		3	4.297,40
		2	4.172,24
		1	4.050,72
	C	5	3.932,73
		4	3.818,19
		3	3.706,98
		2	3.599,01
		1	3.494,18
	B	5	3.392,41
		4	3.293,60
		3	3.197,67
		2	3.104,54
		1	3.014,11
	A	5	2.926,32
		4	2.841,09
		3	2.758,34
		2	2.678,00
		1	2.600,00

ANEXO III

(Art. 6º, §3º)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 30 HORAS **Analista Judiciário** (Assistente Social)			
Carreira	**Classe**	**Nível Salarial**	**Vencimento-base (R$)**
SPJ/NS	**Especial**	**5**	6.838,67
		4	6.639,49
		3	6.446,11
		2	6.258,36
		1	6.076,07
	C	**5**	5.899,10
		4	5.727,28
		3	5.560,47
		2	5.398,51
		1	5.241,27
	B	**5**	5.088,62
		4	4.940,40
		3	4.796,51
		2	4.656,80
		1	4.521,17
	A	**5**	4.389,48
		4	4.261,64
		3	4.137,51
		2	4.017,00
		1	3.900,00

ANEXO IV

(Art. 8º, Parágrafo único)

ESTRUTURA VENCIMENTAL 40 HORAS											
Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento-base (R$)	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento-base (R$)	Carreira	Classe	Nível Salarial	Vencimento-base (R$)
SPJ/NS	Especial	5	9.118,23	SPJ/NM	Especial	5	5.611,22	SPJ/NF	Especial	5	4.033,06
		4	8.852,65			4	5.447,79			4	3.915,60
		3	8.594,81			3	5.289,11			3	3.801,55
		2	8.344,47			2	5.135,06			2	3.690,82
		1	8.101,43			1	4.985,50			1	3.583,33
	C	5	7.865,47		C	5	4.840,29		C	5	3.478,96
		4	7.636,38			4	4.699,81			4	3.377,63
		3	7.413,96			3	4.562,43			3	3.279,25
		2	7.198,02			2	4.429,55			2	3.183,74
		1	6.988,37			1	4.300,53			1	3.091,01
	B	5	6.784,82		B	5	4.175,27		B	5	3.000,98
		4	6.587,20			4	4.053,66			4	2.913,57
		3	6.395,34			3	3.935,60			3	2.828,71
		2	6.209,07			2	3.820,97			2	2.746,32
		1	6.028,23			1	3.709,68			1	2.666,33
	A	5	5.852,65		A	5	3.601,63		A	5	2.588,67
		4	5.682,18			4	3.496,73			4	2.513,27
		3	5.516,68			3	3.394,88			3	2.440,07
		2	5.356,00			2	3.296,00			2	2.369,00
		1	5.200,00			1	3.200,00			1	2.300,00

ANEXO V

(Art. 7º)

CARREIRA SPJ/NS		CARREIRA SPJ/NM		CARREIRA SPJ/NF	
Classe	Referência	Classe	Referência	Classe	Referência
ESPECIAL	5	ESPECIAL	5	ESPECIAL	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
C	5	C	5	C	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
B	5	B	5	B	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1
A	5	A	5	A	5
	4		4		4
	3		3		3
	2		2		2
	1		1		1

ANEXO VI

(Art. 41)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	**Quantidade**
CJ1-PJ	10
CJ2-PJ	3
CJ3-PJ	46
CJ4-PJ	30
CJ5-PJ	46
CJ6-PJ	10
CJ7-PJ	10

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	**Quantidade**
CJ5-PJ	276*

* Cargos vinculados às unidades jurisdicionais previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

ANEXO VII

(Art. 43)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	**Quantidade**
FC1-PJ	30
FC2-PJ	45
FC3-PJ	350
FC4-PJ	20

ANEXO VIII

(Art. 49)

RENOMEAÇÃO DE CARGOS – NÍVEL SUPERIOR

Denominação na Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002			Nova Denominação – Carreira SPJ-NS		
Cargo	**Código**	**Quant**	**Cargo**	**Código**	**Área de Atuação**
Assistente Jurídico	PJ-NS-301	60	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária
Técnico Judiciário	PJ-NS-302	243	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária
Taquígrafo	PJ-NS-303	30	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Psicólogo	PJ-NS-304	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Médico	PJ-NS-305	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Odontólogo	PJ-NS-306	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Enfermeiro	PJ-NS-307	4	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Analista de Sistema	PJ-NS-308	20	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Assistente Social	PJ-NS-309	30	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Analista de Suporte	PJ-NS-310	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Economista	PJ-NS-311	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Técnico em Administração	PJ-NS-312	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Contador	PJ-NS-313	15	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Bibliotecário	PJ-NS-314	5	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Oficial de Justiça	PJ-NS-315	122	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça
Técnico em Comunicação Social	PJ-NS-316	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Pedagogo	PJ-NS-317	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Bacharel em Línguas	PJ-NS-318	3	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Técnico Judiciário	PJ-AJ-022	236	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária

Oficial de Justiça Avaliador	PJ-AJ-030	136	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça
Assistente Social	PJ-AJ-016	34	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa
Psicólogo	PJ-AJ-023	34	Analista Judiciário	EJ01-NS	Área Técnico-administrativa

ANEXO IX

(Art. 49)

RENOMEAÇÃO DE CARGOS – NÍVEL MÉDIO

Denominação na Lei Complementar nº 105, de 17.1.2002			Nova Denominação – Carreira SPJ-NM		
Cargo	**Código**	**Quant**	**Cargo**	**Código**	**Área de Atuação**
Auxiliar Judiciário	PJ-NM-201	717	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Auxiliar Bibliotecário	PJ-NM-202	5	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Programador	PJ-NM-203	2	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Técnico em microinformática	PJ-NM-204	45	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Motorista Oficial	PJ-NM-205	30	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Agente de Segurança	PJ-NM-206	70	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Auxiliar de Enfermagem	PJ-NM-207	4	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Técnico em Contabilidade	PJ-NM-208	8	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa
Auxiliar Judiciário	PJ-AJ-011	236	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Atendente Judiciário	PJ-AJ-012	202	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Judiciária
Telefonista	PJ-AJ-015	34	Técnico Judiciário	EJ02-NM	Área Técnico-administrativa

ANEXO X

(Art. 46, § 2º)

CURVA DE MATURIDADE	
Tempo de Serviço (anos) no PJAC	**Enquadramento**
Até 3	A1
Acima de 3 a 5	A2
Acima de 5 a 10	A3
Acima de 10 a 15	A4
Acima de 15 a 20	A5
Acima de 20 a 25	B1
Acima de 25 a 30	B2
Acima de 30	B3

ANEXO XI

(Art. 42)

CARGOS EM COMISSÃO	
Cargo	**Remuneração (R$)**
CJ1-PJ	13.300,00
CJ2-PJ	10.500,00
CJ3-PJ	9.950,00
CJ4-PJ	7.450,00
CJ5-PJ	5.680,00
CJ6-PJ	4.200,00
CJ7-PJ	3.100,00

ANEXO XII

(Art. 44)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Função	**Gratificação (R$)**
FC1-PJ	2.500,00
FC2-PJ	2.000,00
FC3-PJ	1.100,00
FC4-PJ	600,00

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Elson Santiago
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso anteprojeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências.

O Poder Judiciário, como Guardião da Justiça, está incumbido de promover e manter a paz social, devendo sua atuação se pautar nas soluções dos conflitos jurisdicionais da forma mais efetiva e eficaz possível. Aliás, a efetividade e a eficácia, assim como a celeridade constituem, hoje, os objetivos maiores do Direito Processual Contemporâneo.

Em sendo essas as demandas do mundo que nos cerca, cabe ao Poder Judiciário, dentro da estrutura organizacional de cada Estado da Federação, buscar técnicas e metodologias que possibilitem uma gestão de pessoas capaz de valorizar seus servidores e de orientar o seu desempenho para a obtenção de resultados, que sejam efetivamente sentidos como benéficos pelo jurisdicionado.

Na trilha desses objetivos e na instrumentalização de uma administração baseada nos princípios constitucionais que a informam (art. 37 da CF), o Tribunal de Justiça do Estado do Acre sentiu a necessidade de elaborar um Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para seu quadro de pessoal que atua em atividades jurisdicionais e de apoio técnico-administrativo, alinhando a gestão de pessoas às estratégias maiores da Instituição em conformidade, inclusive, com as orientações do Conselho Nacional de Justiça.

O anteprojeto busca regulamentar as normas que dispõem sobre o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Acre, atualmente com mandamentos legais dispersos, tratando diferenciadamente questões comuns, adequado-as às atuais necessidades do Poder.

Nesse sentido o anteprojeto consolida a legislação de cargos e carreiras do Quadro de Pessoal, unificando-a em um só documento, contemplando, ainda, as regras de desenvolvimento funcional e vencimental, propondo, necessariamente, a

extinção de mandamentos legais, de modo a compatibilizar a atual estrutura das vantagens percebidas pelos servidores ao novo regramento.

O anteprojeto está estruturado em três Títulos, tratando o primeiro sobre as disposições gerais, o segundo sobre a estrutura dos quadros dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções de confiança, e o terceiro e último sobre as disposições finais e temporárias.

No Título I, o anteprojeto apresenta um rol de institutos adotados no corpo normativo, todos instruídos de seu respectivo conceito a consolidar autêntica interpretação que visa evitar equívocos tão comuns nessa seara. Ainda no mesmo Título, descreve-se o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, com a indicação dos cargos de: a) Provimento Efetivo; b) Provimento em Comissão; e c) em extinção, ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado do Acre anteriormente a 5.10.1988, amparados pelos art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

O Titulo II, por sua vez, desdobra-se em dois Capítulos, tratando no primeiro sobre a estrutura dos quadros dos cargos de provimento efetivo e, no segundo, sobre os cargos em comissão e das funções de confiança.

No Capítulo I, do Título II, a proposição destaca os cargos de Analista Judiciário (de nível superior) e de Técnico Judiciário (de nível médio) e descreve as atribuições correspondentes, ordenadas por grupos da área judiciária e da área técnico-administrativa. Tais áreas poderão ser classificadas por especialidades em norma interna do Tribunal de Justiça, quando houver necessidade de formação especializada por exigência legal ou habilidade específica para o exercício das atribuições do cargo respectivo. É o caso de servidores para áreas de saúde, de engenharia, de administração, e de economia, que embora não correspondam ao objetivo primário do Poder Judiciário são indispensáveis no desenvolvimento das atividades meio.

O Anteprojeto, a propósito, não cria cargos de nível fundamental. Diante das diretrizes estratégicas que sinalizam quanto a necessidade de maior nível escolar para o desempenho das atividades do Poder Judiciário, a proposição mantém os cargos de nível fundamental no rol dos cargos em extinção, nos mesmos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 105, de 17 de janeiro de 2002. Esses cargos são os que foram ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário anteriormente a 5.10.1988, amparados pelos art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual, apresentados no ANEXO I, motivo por que também permanecem com suas denominações originais, garantindo-se a extinção à medida da vacância.

Em que pese a nova nomenclatura tratada neste Capítulo, a proposta não cria rigorosamente nenhum cargo novo de provimento efetivo. Isto se deve ao fato de já existirem em diversas leis da atual estrutura do Judiciário estadual cargos de

provimento efetivo suficientes para atender todos os serviços das áreas administrativa e jurisdicional. Contabilizam-se 2.545 cargos criados em lei, dos quais 1353 são de nível médio, 1006 de nível superior e 186 em extinção.

Assim é que são renomeados e ordenados, segundo o nível de escolaridade de cada cargo, sem prejuízo da classificação por área e especialidade: o de Analista Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS e o de Técnico Judiciário na Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM, posicionando-os em áreas judiciárias e administrativas, compatíveis com as atribuições dos cargos ocupados, conforme apresentado no ANEXO XI do anteprojeto.

Esse modelo traz maior dinâmica à gestão de pessoal, na medida em que não engessa a estrutura com cargos desnecessários ao desempenho das atividades. Esse fenômeno é tangível, sobretudo, quando da terceirização de determinados serviços.

Além da ampliação das atribuições, o anteprojeto estabelece mecanismo de controle para o provimento dos cargos, de acordo com as necessidades do serviço, a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Acre e a dotação de pessoal estabelecida para as unidades administrativas e jurisdicionais, experiência esta já adotada com bastante êxito pelo Tribunal de Justiça.

Cumpre observar que uma das diretrizes de maior relevo e preocupação na elaboração do anteprojeto consistiu na criação de um Plano de Cargos estruturado em Carreiras escalonadas em Classes e estas desdobradas em Referências, sempre respeitando o nível de escolaridade exigido no provimento originário dos cargos, oferecendo ao servidor uma perspectiva de crescimento profissional a partir de critérios meritórios, baseado no reconhecimento do desempenho do servidor para o alcance dos objetivos Institucionais.

Com foco nessa diretriz, os cargos de provimento efetivo e os que estão em extinção passaram a compor 3 (três) Carreiras, caracterizadas por 2 (dois) critérios absolutamente objetivos, quais sejam: o nível de escolaridade exigido dos ocupantes dos cargos que as compõem e o grau de complexidade das atividades a serem executadas, conforme descrito no art. 5º, I, II e III do presente anteprojeto.

Regulamentada, também, no anteprojeto, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em consonância com a Resolução nº 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como a criação do banco de horas, compensando com folgas as horas-extras trabalhadas.

O anteprojeto observa, ainda, relativamente à carga horária, a legislação própria da área de saúde, ao adotar 20 (vinte) horas semanais aos que estejam desempenhando atividades exclusivas da área de saúde, bem como a de 30 (trinta) horas para servidores cuja especialidade seja de assistente social.

As novas Carreiras descritas no art. 5º, I, II e III apresentam 4 (quatro) Classes, desdobradas em 20 (vinte) Referências. A estrutura escolhida amplia a perspectiva de crescimento profissional do servidor, apresentando-se como estímulo para a sua permanência na Carreira durante todo o tempo de serviço previsto.

As tabelas de vencimentos das Carreiras, apresentadas no ANEXO II, III e IV do presente projeto, mantêm as consistências: interna, representada por vencimentos diferenciados pelo grau de complexidade nos cargos e nas classes, e externa, representada pelo equilíbrio com o mercado de referência, tendo tal tabela sido elaborada a partir da comparação dos patamares da remuneração adotada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre e os praticados por Poderes congêneres em outros Estados da Federação.

No anteprojeto estão inseridas todas as normas relativas à remuneração dos servidores integrantes das novas carreiras estruturadas, assim como toda a disciplina referente à concessão e ao processamento da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR, instituída para alinhar o desempenho do servidor aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário do Estado do Acre, devendo ser normatizada em até um ano da publicação da Lei Complementar.

Para os cargos com atribuições de Oficial de Justiça, o anteprojeto institui a Gratificação de Atividade Externa - GAE. Trata-se de uma vantagem específica, relacionada às atividades externas de cumprimento de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, que se assemelha à Gratificação de Produtividade instituída originariamente pela Lei Complementar nº 47, de 22 de 22 de novembro de 1995, contudo, com novas diretrizes e limites. Além da GAE, os ocupantes dos cargos também farão jus ao Auxílio para Deslocamento, como forma de compensar as despesas efetuadas para cumprir suas atribuições inerentes às atividades de oficial de justiça.

O grande diferencial das organizações na atualidade é a capacidade de resposta que apresentam as rápidas mudanças no cenário em que atuam. Esta capacidade, no caso em questão, é sustentada pelo contínuo aprendizado dos servidores, daí porque o projeto cria Adicional de Especialização – AE.

O anteprojeto regulamenta, ainda, a concessão de indenizações como insalubridade e periculosidade.

No artigo 26, o anteprojeto institui o Auxílio Educação, que visa incentivar o autodesenvolvimento dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, por meio de convênios com instituições de ensino ou de bolsas de estudo. Referido Auxílio deverá ser regulamentado pelo Conselho da Justiça Estadual.

A assistência à saúde do servidor e de sua família também é tratada no anteprojeto como um benefício que deve compreender assistência médica, hospitalar,

odontológica e psicológica, e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada mediante convênio ou contrato a ser celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual.

No artigo 28, o anteprojeto prevê o benefício do Auxílio-Alimentação aos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre, que será regulamentado e efetivado após a implantação do novo Plano.

Importa notar que os integrantes das novas carreiras ora estruturadas farão jus somente às gratificações criadas pelo presente anteprojeto, sendo abolidas as vantagens dos planos anteriores, por não apresentarem fato gerador claro e específico e provocarem efeito cascata sobre qualquer reajuste ou aumento a ser concedido aos servidores.

Contudo, essas vantagens serão consideradas para compor a remuneração dos servidores que já as percebiam, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, resguardando-se, desse modo, direitos adquiridos.

O ingresso nas Carreiras acima referidas será sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo certo que, para a carreira de nível superior, o certame poderá ser realizado em 2 (duas) etapas - provas e Curso de Formação, porquanto esta prática se tem revelado como a mais adequada para suprir conhecimentos que não podem ser solicitados e avaliados através de provas tradicionais.

O desenvolvimento do servidor na Carreira ocorre por meio de progressão e promoção, com base no tempo e na avaliação de desempenho individual.

No tocante à promoção, foi prevista, ainda, a capacitação do servidor, condição básica para a sustentação eficaz de qualquer organização, sobretudo na atualidade, com o crescimento da sociedade do conhecimento, que tem na educação continuada e na educação à distância poderosos incentivos e instrumentos para tornar pessoas e organizações cada vez mais competentes. Os critérios e as condições para a concretização de tais metas serão objeto de ato do Conselho da Justiça Estadual, conforme autorizado no presente anteprojeto.

Os dispositivos legais que regulam a forma de ocupação e de remuneração dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança, que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, encontram-se disciplinados no Capítulo II, do Título II.

No artigo 39, o anteprojeto mantém a reserva de no mínimo setenta e cinco por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do Quadro de

Pessoal Permanente de Provimento Efetivo e Transitório em Extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Para requisição ou cessão de servidores de outros Poderes, o anteprojeto fixa no artigo 40 o limite máximo de 20% (vinte por cento) do total de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre.

De acordo com o artigo 41, o quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Acre é composto dos cargos isolados constantes do ANEXO VI do anteprojeto, nominados como CJ1-PJ, CJ2-PJ, CJ3-PJ, C4-PJ, C5-PJ, C5-PJ e CJ7-PJ e estruturados de forma a viabilizar uma administração orientada por processos de trabalho e com foco em resultados.

No artigo 42, a remuneração dos cargos de provimento em comissão é fixada segundo valores destacados no ANEXO XI. No § 1º do mesmo artigo, o anteprojeto estabelece a opção ao servidor efetivo ocupante do cargo em comissão perceber a remuneração correspondente ao cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de até 40% do valor do cargo de provimento em comissão, visando obstar que o exercício do cargo comissionado ocasione prejuízo de ordem financeira ao servidor com remuneração efetiva de valor aproximado ou equivalente à do cargo em comissão.

As Funções de Confiança são descritas no artigo 43 e quantificadas no ANEXO VII do anteprojeto, sendo elas a FC1-PJ, FC2-PJ, FC3-PJ e a FC4-PJ, todas destinadas à supervisão de processos de trabalho das unidades organizacionais, também vinculadas ao novo modelo organizacional de administração gerencial. A gratificação das funções de confiança é indicada no ANEXO XII do artigo 44.

No artigo 45, o anteprojeto vem estabelecer que somente serão substituídos, nos casos de afastamentos, os ocupantes de cargo de provimento em comissão e função de confiança que sejam destinados ao exercício de função de direção, gerência, chefia e supervisão, sendo vedada a substituição no caso de assessoramento. No § 1º do mesmo dispositivo, o anteprojeto encarta a possibilidade de opção pelo servidor substituto quanto a perceber a remuneração, buscando evitar prejuízo ao servidor que substituirá aquele afastado ou impedido, caso sua remuneração seja superior a do substituído. No § 2º, a norma apresenta uma linha hierárquica a ser observada, de modo que os Diretores sejam substituídos pelos Gerentes e, estes, pelos Supervisores e, na inexistência de sucessor, com indicação pelo chefe imediato, seguindo diretriz do projeto de modernização da nova estrutura organizacional deste Poder.

Nas Disposições Finais e Transitórias constantes no Título III são apresentados os dispositivos legais relativos às regras de transição do servidor em atividade para a inatividade, as situações específicas dos atuais servidores e a indicação da fonte de custeio para as despesas decorrentes da implantação deste anteprojeto.

No artigo 46, o anteprojeto regula o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de acordo com as linhas de transposição estabelecidas no ANEXO IV, observada a correspondência na carreira e na referência salarial igual ou superior, se for o caso, à que vinham percebendo até a data de entrada em vigor do novo Plano. Consta no § 1º do mesmo artigo que o enquadramento será efetivado em 6 (seis) fases consecutivas e ininterruptas. E no § 2º, a proposição assinala que enquadramento considera o tempo de serviço na respectiva carreira do Poder Judiciário do Estado do Acre para posicionar o servidor na tabela tantas referências quantas indicadas na curva de maturidade funcional, prevista no ANEXO X, que passa a integrar a Lei Complementar.

O anteprojeto estabelece no artigo 47 que a aplicação do novo plano não implicará redução de remuneração e eventual diferença de valores entre a remuneração atualmente percebida e a decorrente da implantação será paga mediante Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

O artigo 48, por sua vez, assegura que o reenquadramento dos servidores às carreiras do novo Plano não tem o condão de interromper o tempo de serviço para efeito de aposentadoria, respeitado o disposto na legislação que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, criado pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 8 de dezembro de 2005 e posteriores alterações.

O artigo 49 trata da renomeação dos cargos na forma estabelecida no ANEXO VIII e IX do anteprojeto, já mencionado anteriormente.

Diante da existência de cargos em extinção de Oficial de Justiça (código PJ-NM-210), o artigo 50 vem preservar-lhes o exercício das atividades relativas à execução de mandados, citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas dos magistrados, até a completa extinção de tais cargos pela vacância.

Para os servidores que fazem jus, por força de decisão judicial, às diferenças salariais dos Planos Bresser e URP, a norma proposta estabelece no artigo 51 que continuarão a percebê-las como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, cumprindo-se assim disposição prevista no art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda o efeito cascata nos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público.

No que se refere à avaliação de desempenho, o artigo 52, § 1º, vem fixar prazo para a regulamentação da matéria em 90 (noventa) dias contados da publicação da Lei Complementar do Plano, contando-se o primeiro interstício das progressões e promoções a partir da data de publicação da norma de regulamentação da avaliação de desempenho.

No artigo 53, o anteprojeto fixa termo final para os efeitos de percepção das Gratificações de Produtividade, de Risco de Vida e Anuênio e estabelece regra de transição para o pagamento da Gratificação de Atividade Externa no período antecedente a sua regulamentação.

No artigo 54, o anteprojeto estabelece as regras para a preservação de direito adquirido em face de Gratificações de Capacitação e de Nível Superior, mantendo os respectivos valores atualmente percebidos como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Por se considerar que a Gratificação de Capacitação tem natureza jurídica similar ao Adicional de Especialização, conquanto este seja mais abrangente, o anteprojeto prevê no § 1º a possibilidade de o servidor optar por continuar recebendo o valor da Gratificação de Capacitação como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ou pelo Adicional de Especialização, caso preencha os requisitos para tal. Preserva-se no § 2º, por outro lado, a expectativa de direito dos servidores das carreiras de nível médio e fundamental, cuja investidura no cargo tenha ocorrido até a data de publicação da Lei Complementar e tenham concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em até cinco anos, assegurando-lhes a Gratificação de Nível Superior no valor correspondente a treze por cento do vencimento-base, incorporável como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Tal proposição se justifica pelo fato de muitos servidores se encontrarem cursando ou próximo de concluir a graduação, motivados pela expectativa de alcançar a Gratificação de Nível Superior.

Como regra de transição para o período antecedente à implantação da assistência à saúde prevista no artigo 27, o artigo 56 do anteprojeto prevê o pagamento do atual Auxílio-Saúde a todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre no valor de R$ 50,00, conforme definido no artigo 4º da Lei Complementar nº 153, de 1º de dezembro de 2005.

Para elaboração dos regulamentos necessários à efetiva implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, o artigo 62 estabelece que a Administração do Tribunal de Justiça faculte à organização sindical representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre a apresentação de sugestões antes da edição das respectivas normas.

Finalmente, o projeto torna explícita a revogação da Lei Complementar nº 105, de 17 de janeiro de 2002, e de todas as leis e disposições regulamentares incompatíveis com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Em síntese, o novo PCCR do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre otimizará a qualidade e a produtividade dos serviços públicos prestados pela Justiça Estadual.

O impacto orçamentário do projeto em relação ao orçamento previsto para o TJAC está em conformidade com o PPA 2012 – 2015, previsto na Lei nº 2.524/11, atendendo outrossim os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convicto de que os eminentes membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares protestos de elevado apreço.

Rio Branco, aos 10 de dezembro de 2012.

Desembargador Adair Longuini
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre